



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *MOTOROLA SOLUTIONS LTDA*

**ENDEREÇO:**

**PAT N°:** 20242906300452

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 18/06/2024

**CAD/CNPJ:** 10.652.730/0004-73

**CAD/ICMS:**

**DECISÃO PROCEDENTE N°: 2024/1/605/TATE/SEFIN**

1. Não recolhimento do ICMS-DA em operação destinada a não contribuinte.
2. Defesa tempestiva
3. Infração não ilidida
4. Auto de infração procedente.
5. Crédito tributário extinto pelo pagamento

## **1 - RELATÓRIO**

O sujeito passivo promoveu a circulação de mercadoria acobertada pela NF-e 29471, destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS sem apresentar comprovante do recolhimento do ICMS-Diferencial de Alíquotas devido ao Estado de Rondônia.

A infração foi capitulada nos artigos 270, I, "c", 273 e 275, do Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo decreto 22.721/2018 c/c EC 87/2015. A penalidade foi art. 77, VII, b, 2 da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: R\$ 1.609.870,85 (Vr da Operação) x 12,5% (Dif. alíquota) = R\$ R\$ 201.233,85; (Multa) = R\$ R\$ 201.233,85 x 90% = R\$ 181.110,46; total: R\$ R\$

382.344,31.

Consta que o sujeito passivo foi notificado em 01.08.2024, tendo apresentado defesa tempestiva..

## **2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

A impugnante alega que pagou o ICMS diferencial de alíquotas na mesma data da autuação.

Que mesmo recolhendo integralmente o imposto devido a título de principal, diante da superveniência do lançamento da multa de ofício correspondente (consubstanciada no art. 77, inciso VII, alínea “b”, item 2, da Lei nº 688/19963 ), a impugnante procedeu, igualmente, ao recolhimento da referida penalidade no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, com o desconto legal de 70% do valor cobrado.

Ante do exposto, uma vez demonstrado o recolhimento integral do ICMS cobrado no presente Auto de Infração, requer sejam homologados os pagamentos efetuados pela Impugnante, relativamente ao ICMS devido, bem como à multa recolhida com os descontos legais, para que seja dado baixa no Auto de Infração nº 20242906300452.

## **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Consta que o sujeito passivo não recolheu o ICMS-DA devido em operação destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado no Estado de Rondônia. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena.

Dispositivos apontados como infringidos:

### **Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018**

**Art. 270.** Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: **(Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)**

I - se remetente do bem:

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;

**Art. 273.** O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. **(Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)**

**Art. 275.** O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II

do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. **(Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)**

#### **PENALIDADE LEI 688/96**

**Art. 77.** As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

b) multa de 90% (noventa por cento):

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

A autuação foi realizada na fiscalização no posto fiscal de entrada em Vilhena (RO). De acordo com o fisco, o contribuinte teria omitido o pagamento do ICMS-DA (EC 87/2015).

A autuação cobra o ICMS-DIFAL (diferencial de alíquotas) em operação interestadual destinada a não contribuinte.

A autuação cobra o ICMS-DIFAL (diferencial de alíquotas) em operação interestadual destinada a não contribuinte. O sujeito passivo violou as disposições do Anexo X do regulamento do ICMS/RO apontadas pela fiscalização, art. 269, 270, 273 e 275. É que nas operações do tipo, o imposto devido ao Estado de destino deve ser recolhido por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. Ao transpor a barreira fiscal de entrada em Rondônia, o sujeito passivo não apresentou o comprovante de pagamento do imposto, o que caracterizou infração à legislação tributária, acarretando o lançamento de ofício do ICMS e da penalidade.

#### **4 – CONCLUSÃO**

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$ 382.344,31 (Trezentos e oitenta e dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos).

OBS: O crédito tributário foi extinto em razão do pagamento (art. 156, I do CTN).

#### **5 - ÓRDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância e do seu arquivamento, nos

termos do artigo 93 da Lei 688/96.

*Porto Velho, 30/09/2024 .*

***EDUARDO DE SOUSA MARAJO***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**EDUARDO DE SOUSA MARAJO, Auditor Fiscal, ♀**

Data: **30/09/2024**, às **23:7**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.